Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1114/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2656/2019
PROTOCOLO	: 1963685
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇAO DE RIO NEGRO
JURISDICIONADA	: HARLEY DE OLIVEIRA CAMARGO SANTOS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – REDIMENSIONAMENTO NA PREVISÃO DA RECEITA ATUALIZADA SEM O DEVIDO ATO COMPETENTE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os resultados do exercício, em conformidade com a legislação em vigência, exceto quanto às falhas apuradas que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, a prestação de contas anual de gestão merece a aprovação com ressalva, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que resulta na recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Rio Negro/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Harley de Oliveira Camargo Santos** (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - atual), como **contas regulares com ressalva**, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** aos responsáveis pelo Órgão, que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Rio Negro/MS, relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Harley de Oliveira Camargo Santos (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - atual), nomeada pelo Decreto nº 5/2017, de 01.01.2017 (fl. 4), pelo então Prefeito Municipal, Sr. Cleidimar da Silva Camargo.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, em exame final da matéria (ANA - DFE - 6433/2020, fls. 211/227), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, esta Unidade de Contas de Gestão da Educação, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **não está em conformidade** com todos os critérios aplicáveis." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer (PAR - GACS LLRP - 593/2021, fls. 228/239), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalva** destas contas anuais de gestão." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 5393/2021, fls. 240/241):

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Rio Negro/MS,** referente ao exercício financeiro de 2018, gestão do **Senhor Cleidimar da Silva Camargo**, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Rio Negro/MS, relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Harley de Oliveira Camargo Santos (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 29/03/2019 (data de autuação do sistema e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 88/2018, (Anexo III, item 2.1.3, Letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Prosseguindo, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.3, Letra B, também da Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFE verificou que o responsável encaminhou os balancetes mensais do FUNDEB, referentes aos meses de fevereiro, de abril a dezembro de 2017, **dentro do prazo estabelecido por esta Corte de Contas**, conforme levantamento feito pela equipe técnica (fl. 213), em cumprimento ao artigo 45 da Resolução TC/MS nº 88/2018. O artigo em questão diz que a remessa das informações e dados realizados pelo SICOM deve ser enviada em até 25 (vinte e cinco) dias após o encerramento de cada mês. O responsável pelas contas se sujeita, portanto, às disposições do art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Rio Negro/MS, relativo ao exercício de 2018, foi concedida através da Lei Municipal nº 778/2017 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 2.200.000,00, (Dois milhões e duzentos mil reais) para a operacionalização do FUNDEB.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 272.177,07. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 2.200.000,00, foi alterado para R$ 2472.177,07,31, **compatível** com a importância registrada no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 58/64) e Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 76/78).

A execução orçamentária da receita atendeu as disposições do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64 e da Portaria Interministerial nº 163/01 – STN/SOF, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 56), o qual evidencia receita orçada de R$ 2.200.00,00, e arrecadada na ordem de R$ 2.377.262,72.

E ainda, em análise minuciosa dos autos, constato que a d.Auditoria, em consulta à página do Tesouro Nacional - (https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP::), certificou que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDEB, respectivamente, na ordem de R$ 2.374.880,20, o qual **corresponde** ao valor detalhado no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 56) e Anexo I do parecer da d.Auditoria.

Quanto à execução orçamentária da despesa restaram supridas as determinações do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, da Portaria nº 42/99 - MOG e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 57), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 2.472.177,07 e empenhada na ordem de R$ 2.451.016,11.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 76/78), Financeiro (Anexo 13, fls. 79/81), Patrimonial (Anexo 14, fls. 82/84), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 85/86) e as Demonstrações do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 88/89) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) expos em sua análise os seguintes achados (ANA - DFE - 6433/2020, fls. 28/239):

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.2.1	Remessa intempestivas dos balancetes mensais (janeiro e março)	Resolução TC/MS nº 88/2018, de 5.10.2018, art. 45	Remessa intempestiva dos balancetes mensais dos meses de janeiro e março ao SICOM.
2.2.2	Prestação de contas anuais.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.3, *"B"*	Item 42 da resolução encaminhado com os valores somente do mês de dezembro.
4.3.1.5.1	Receita realizada no Balanço Orçamentário	Art. 102 da Lei nº 4.320/64.	Redimensionamento na previsão da receita atualizada sem o devido ato competente

Diante do exposto acima, a DFE, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não estão em conformidade** como os critérios aplicáveis.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 593/2021, fls. 228/239) após analisar as justificativas/documentos, **não ratificou os argumentos defendidos pela equipe técnica da DFE**, opinando pela **regularidade das contas com ressalva,** quanto aos achados supracitados (Remessa intempestiva dos balancetes mensais {janeiro e março} e Redimensionamento na previsão da receita atualizada sem o devido ato competente), haja vista, que o 1º achado **não compromete os resultados das contas em tela** devido as regulares entregas dos respectivos balancetes mensais ao Tribunal, e o 2º achado no entendimento da Auditoria, é **improcedente**, uma vez que a Resolução TCE/MS n° 88/2018, **não faz menção à entrega do respectivo ato correspondente** no caso de reestimativa orçamentária, **portanto**, as impropriedades elencadas não tem o condão de macular o conjunto da Prestação de Contas em questão.

Por fim, os autos seguiram para o representante do Ministério Público de Contas emitir o seu parecer (PAR - 4ª PRC - 5393/2021, fls. 240/241), no qual após analisar os autos, **corroborou** com o posicionamento adotado pela equipe da d.Auditoria, onde as impropriedades encontradas (Remessa intempestiva dos balancetes mensais {janeiro e março} e Redimensionamento na previsão da receita atualizada sem o devido ato competente), **não configuram o descumprimento e infringência à legislação**, bem como também **não configuram a inobservância aos princípios que regem a administração pública**, opinando, também, pela **regularidade das contas com ressalva.**

No caso em tela, este relator, entende que as impropriedades documentais apontadas acima (Fatos estes ressalvados) pela competente equipe técnica da d.Auditoria e pelo MPC, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas em tela, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado parcialmente na análise da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Rio Negro/MS, relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Harley de Oliveira Camargo Santos (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer -

atual), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso II do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis pelo Órgão, que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm